

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**

Lei nº010/2001, de 27 de Abril de 2001.

Modifica o Plano de Carreira e  
Remuneração do Grupo Ocupacional  
Atividade do Magistério da Prefeitura  
Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro e dá  
Outras providências.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a segunda Lei.

ART. 1º- Ficam modificadas os artigos, incisos e parágrafos dos Capítulos abaixo citados da Lei nº 19/98, de 28 de dezembro de 1998, que passarão a ter sua redação conforme artigos a seguir:

ART.2º-O plano de Cargos e Carreiras Aprovados Poe esta Lei contém os seguintes elementos básicos:

I- CARO PÚBLICO- conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ou cométiveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominadas própria, número certo e pagamento pêlos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou comissão:

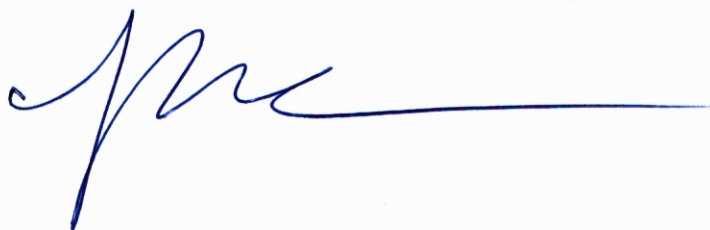
II- FUNÇÃO PÚBLICA- Conjunto de Atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á a quando vagar:

III- CLASSE- conjunto de cargos e função da mesma natureza funcional e semelhantes quando aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV- CARREIRA- conjunto de classe da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes , para o desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/ funções que a integram;

V- REFERÊNCIA- nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou a função em decorrência do seu progresso salarial

VI- CATEGORIAS FUNCIONAL- conjunto de carreiras agrupadas das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;



VII- BRUPO OCUPACIONAL- conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas quanto á natureza do trabalho e ou grau de conhecimento

## **“CAPÍTULO II”**

### **DA ESTRUTURA**

Art. 3º- O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei objetiva a valorização do magistério de modo a proporcionar a melhoria da qualidade de ensino e fina assim organizado:

I-Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional Magistério- MAG;

II- Linhas de Transposição dos cargos e Função;

III- Linha de Promoção;

IV-Hierarquização dos cargos e das Funções;

V- Linha de Enquadramento;

VI- Descrições e Especificações dos Cargos funções;

Art. 4º- O Grupo Ocupacional do Magistério- MAG, fica organizado em Categorias funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do anexo e desta Lei.

Art. 5º- As Linhas de Transposição, ficam definidas conforme o anexo II, parte integrante desta Lei.

Art.6º-As tabelas vencimentais , correspondem a carga horária semanal estabelecida no Art. 8º e ficam determinadas no anexo III desta Lei.

ART. 7º- A descrição e as especificações e das carreiras e das Classes estão contidas nos anexos I,IV,VI E VII desta Lei.

ART. 8º - A jornada de trabalho do pessoal do Magistério deverá ser a seguinte:

I – Pessoal docente terá carga horária de 20 (vinte) horas de aula, semanais, ou 40 (quarenta) horas, quando houver carência de pessoal

II – Quando se tratar dos outros profissionais do Magistério a carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais.

ART. 9º - As atividades do Magistério englobam atividades inerentes a cargas e funções de educação e Profissionais do Magistério são todos aqueles qualificados e quem exercem funções docentes, bem como os que oferecem suporte pedagógico direto a tais funções, incluídas as direções ou administração escolar, planejamento, inspeção supervisão e orientação educacional e são regidos por Regimento Jurídico Único Estatutário instituído pela Lei Municipal 001/93 de 07 de Junho de 1993.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS**



Art. 10 – As carreiras são organizadas em classe integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade atribuições.

Art. 11 – O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação pra cargos efetivos após aprovação em concurso público na classe e na referência do grupo ocupacional contido nesta Lei e obedecendo as normas relativas quanto a nomeação, posse, estágio probatório, estabilidade, transferência, reintegração, exoneração, demissão, substituição e cedência contidas na Lei 001/93 de 07 de junho de 1993 (Regime Jurídico Único) e Estatuto do Magistério.

Art. 12 – O concurso público será de provas ou d provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização.

Art. 13 – São vedados e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no Artigo II, desta Lei.

Art. 14 – Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Operacional contido nesta Lei não poderá ser agastado de órgão de origem, nem faz jus a ascensão funcional.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NAS CARREIRAS SEÇÃO ÚNICA DA ASCENÇÃO FUNCIONAL**

Art. 15 – A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através da progressão e da promoção.

Art. 16 – A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e dependerá cumulativamente, de desempenho ou antiguidade e o comprometimento do interstício de 1 ano.

1º - O número de servidores a serem beneficiados pela progressão corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do total integrante da cada referência.

2º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e ou de antiguidade para efetivação da progressão serão definidas em regulamento próprio.

3º - Para aferir o desempenho do servidor de que trata o CAPUT deste art. Será baixada regulamentação própria.

#### **CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NAS CARREIRAS**

##### **SEÇÃO ÚNICA**



## DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 – A promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro do mesmo cargo/função e dependerá da qualificação exigida conforme anexo I desta Lei ou quando o servidor estiver na última referência de uma classe e passar à primeira referência da classe seguinte.

Par. 1º - A promoção somente será efetivada se houver carga vago na classe imediatamente superior a que o servidor pertence.

Par. 2º - Ficam criados os cargos e funções necessários ao desenvolvimento do servidor nas carreiras do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, cujas quantidades estão contidas no Anexo VI e VII desta Lei.

Par. 3º - A promoção do Professor Educação Básica, Classe A, para o Professor Pleno I, Classe C; Professor Pleno II, Classe E e Professor Pleno III, Classe F, ocorrerá automaticamente, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação (habilitação) estabelecidos no anexo I, na medida em que não ocorra mudança de nível de atuação.

Par. 4º - A promoção referida no parágrafo anterior deverá ser solicitada pelo servidor à Secretaria de Administração e Finanças, mediante requerimento e comprovação da habilitação exigida e terá efeito a partir da publicidade do Ato Administrativo.

Par. 5º - O servidor integrante do Quadro Especial I, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no cargo Professor Educação Básica, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente do Magistério Público Municipal, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei.

Par. 6º - O servidor integrante do Quadro de Pessoal, Parte Especial, Provisória, Quadro Especial II, Professor Educação Básica, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá sua função extinta e será enquadrado, automaticamente na função Professor Pleno I, II ou III, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei.

### Capítulo v

#### DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DO SERVIDOR

Art. 18 – As atividades de Formação Inicial e continuada do servidor, como parte integrante do sistema de recursos humanos, serão organizadas e a execução dos programas de formação inicial e continuada, estágios, poderão ser atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou, ainda delegadas a entidades Públicas ou privadas especializadas na formação de recursos humanos, mediante convênio ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.



Art. 19 – Fica instituída a gratificação de Aperfeiçoamento e especialização para os servidores do grupo ocupacional magistério – MAG, como estímulo ao desenvolvimento como profissional, nos percentuais abaixo fixadas sobre o vencimento base:

- Aperfeiçoamento	15%
- Especialização	30%
-Mestrado	40%
-Doutorado	50%

Par. 1º - Considera-se aperfeiçoamento curso ministrado com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas; especialização lato sensu, mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrado por instituições nacionais de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação- MEC e instituições estrangeiras de ensino superior, equiparado-se a estas, as titulações concedidas por sociedades de Especialista de âmbito nacional reconhecidas legalmente, sendo tais cursos reconhecidos pelo MEC ou Órgão encarregado.

**Par. 2º - Considera-se Mestrado ou Doutorado, os cursos realizados em instituições de ensino superior, nacional ou estrangeiro, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa de tese necessária a outorgada dos títulos de Mestre e Doutor respectivamente.**

Art. 20 – A gratificação instituída no Art. 19 e seus parágrafos desta Lei, não servirá de base de cálculo para outras vantagens como também não poderá ser atribuída de forma cumulativa.

Art. 21 – Os quadros de pessoal serão constituídos de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em duas partes

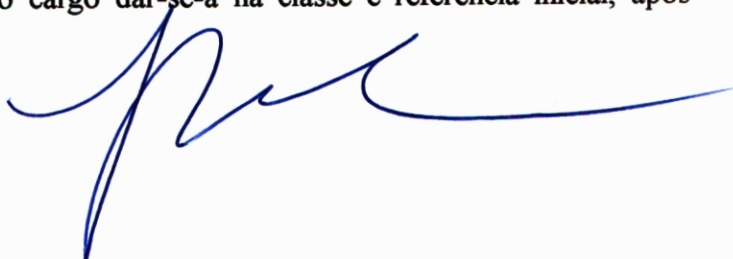
I – Parte Permanente – Composta de cargos de carreira, de provimento efetivo e de cargo de direção e assessoramento, provimento em comissão

II – Parte Especial, Provisória – Composta de cargos e funções que serão extintas quando vagarem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O quadro de pessoal e as lotações especificarão as denominações do grupo ocupacional Magistério do Ensino Fundamental, da categoria funcional, das carreiras, dos cargos e das funções, das classes, referências e qualificações exigidas para o ingresso nos respectivos cargos.

Art. 22 – Os cargos de carreira de provimento efetivo, as funções os cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão são regidos pela Lei Orgânica do Município e Regime Jurídico Único.

Art. 23 - A primeira investidura no cargo dar-se-á na classe e referência inicial, após aprovação em concurso público.



Art. 24 – As estimativas técnicas das necessidades de Recursos Humanos das secretarias, constituir-se-ão o referencial para o suprimento de mão-de-obra, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Municipal.

Art. 25 – Verificada a não necessidade de provimento de cargos existentes nas lotações e quadros de pessoal, estes poderão ser extintos, modificadas as duas titulações dentro do mesmo Grupo ocupacional, ou redistribuídos a fim de suprirem as necessidades.

## CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 – Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida pelo exercício de cargo ou função pública, fixada em Lei para respectiva referência vencimental.

Art. 27 – Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

## CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 28 – O Enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração, dar-se-á através de:

I – ENQUADRAMENTO SALARIAL – consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargo ou função do nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos ou funções.

II – ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO – consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargo ou função do nível hierárquico da escala de referências do novo sistema de carreiras, ou seja, para cada cinco anos o servidor ascende uma referência.

Art. 29 – Quando o vencimento base for superior ao da referência inicial da faixa vencimental do cargo / função ocupado pelo servidor, este será deslocado para a referência imediatamente superior.

Par. 1º - A Prefeita baixará portaria nomeando comissão para preparar o enquadramento salarial e a formalização do enquadramento dos servidores será também por portaria da Prefeita Municipal.

Par. 2º - A Prefeita baixará portaria nomeando comissão para preparar o enquadramento por descompressão, que deverá ocorrer em no máximo 180 dias do enquadramento salarial e a formalização do enquadramento dos servidores será também por portaria do Prefeito Municipal.



# Prefeitura Municipal Dep. Ivanan Pinheiro

Rua José Lourenço Costa, s/n - Centro - CEP 63.645-000

C. G. C. 12464103/0001-91

Art. 30 - O enquadramento previsto no Artigo anterior aplica-se, exclusivamente aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura uma única vez, por ser medida de caráter transitório.

Art. 31 - Os direitos e vantagens inerentes ao pessoal do Magistério são os constantes da Lei de nº 001/93 de 07 de Junho de 1993 (Regime Jurídico Único) e Estatuto do Magistério.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos afastamento sem ônus para origem, o servidor fará jus ao enquadramento salarial até retorno ao exercício do cargo ou função, quando terá efetivado o seu enquadramento.

Art. 32 - Entregam a Parte Especial, Provisória, além das funções estabilizadas pela CF/88, integrantes da Categorias Funcional do Magistério, aqueles que estão à serviço da educação, mas não possuem qualificação adequada para ocuparem o cargo/função do Magistério (Auxiliar de ensino leigos). Estes terão cinco anos para se qualificar e obtidas essa condição, deverão integrar quadro permanente condizente o nível adquirido.

## CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 34 - Fica vedada a partir da data da publicação desta Lei, as alterações das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas as do cargo ou função por estes Exercidos.

Art. 35 - O Servidor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCC/MAG, poderá requerer a reavaliação junto a Secretaria de Administração até 30 (trinta) dias após a publicação do Quadro Discriminativo de Enquadramento.

Art. 36 - Haverá vacância de cargos de provimento efetivo nos Quadros Pessoal da Administração Direta somente, quando a soma dos cargos da parte Permanente com as funções da Parte Especial, da mesma denominação, for inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na parte Permanente.

Art. 37 - O plano de Cargos e Carreira obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações enquadramento anteriores.

Art. 38 - A primeira Promoção e a primeira progressão dar-se-ão, por merecimento em janeiro do ano 2.000, sendo considerado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência exigida do artigo 16 desta Lei.



Art.39 – A gratificação dos cargos isolados de provimento em comissão está no Anexo desta Lei.

Art. 40 – Por interesse da Administração e necessidade do serviço poderá este cumprir carga horária superior ao indicado pelo seu vencimento-base, disposto nos Anexos desta Lei, acrescida proporcionalmente ao acréscimo obedecidos o limite máximo de 08 (oito) horas diárias.

Par. 1º - A ampliação de carga horária de que trata este Art. Dar-se-á de forma temporária e provisória.

Art. 41 – O remanejamento, lotação e relotação do Quadro do Magistério se dará na conformidade com as carências e necessidades da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único – O remanejamento, lotação e relotação a que se refere o CAPUT deste artigo, deverá ser acompanhado do pedido do Chefe da Unidade Administrativa, no qual estará demonstrada a carência.

Art. 42 – Ao vencimento base de que trata esta tabela será acrescido gratificação de efetiva regência de classe, no percentual de 30% exclusivamente para professores lotados em sala de aula.

Art. 43 – Será instituída gratificação de deslocamento para os professores que, por interesse da administração, lecionarem fora do local de sua residência, na seguinte ordem:

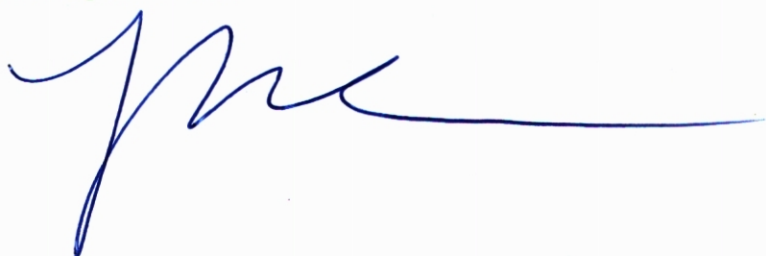
- I – De 6 à 15 Km – 10% do salário base
- II – De 16 às 25 Km – 15% do salário base
- III – De 25 à 40 Km – 20% do salário base

Art. 44 – A diferença de uma classe para outra dar-se-á com o percentual de 10% e de uma referência para outra com o percentual de 3%.

Art. 45 – “Fica destinado o limite de até 20% (vinte por cento) do valor do FUNDEF para as despesas de locomoção, alimentação e material didático, inclusive nas custas dos cursos de capacitação, destinados à habilitação dos professores leigos e formação continuada dos professores.

Art. 2º - Fazem parte desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII da Lei 019 de 28 de dezembro de 1998, modificados nesta Lei.


Art. 3º - Os Servidores integrantes do quadro da Parte Especial, provisória, que à época da publicação desta Lei não tiverem alcançado a habilitação requerida para o exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, comporão o Quadro Especial I e II e terão o prazo até 31 de dezembro de 2002 para obtê-la.





Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo a Lei nº 19/1998, de 28 de dezembro de 1998 ser republicada com as alterações objeto desta Lei, devendo os Anexos desta Lei substituir os Anexos respectivos da Lei a ser republicada e somente mudando a numeração do Anexo dos Quadros de Pessoal, que passa a ser Anexo VIII, sendo o Anexo VII o anexo criado nesta Lei, com o quadro das funções, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, aos 07 dias do mês de março de 2001.



FRANCISCA JOSUÉ DE SOUSA CARNEIRO

Prefeita Municipal

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**

**ANEXO I** a que se refere o Art. 4 da LEI Nº 015/1998, de 28.12.1998.

Estrutura e composição do Grupo Magistério de Educação Básica segundo a categoria funcional, carreiras, cargos/funções, classes e referências.

**I - PARTE PERMANENTE**

**CARGOS EFETIVOS**

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Qualificação exigida para o ingresso	Nível de atuação
Atividades do magistério	Educação Básica	Professor	Professor Educação Básica	A B	01 a 03 04 a 06	3º Pedagógico	Ed. Infantil e 1ª a 4ª série ou 1º e 2º ciclos do Ensino Fundamental
			Professor Pleno I	C D	07 a 09 10 a 12	Licenciatura Plena com Habilitação à 4ª série ou 1 e 2 ciclos	Ed. Infantil e 1ª a 4ª série ou 1º e 2º ciclos do Ensino Fundamental
			Professor Pleno II	E F	13 a 15 16 a 18	Licenciatura Plena com habilitação Nas áreas específicas do ens. Fundamental	Ed. Infantil e 1ª a 8ª séries ou 1º ao 4º ciclos do Ensino Fundamental
			Professor Pleno III	G H	19 a 21 22 a 24	Licenciatura plena com habilitação específica nas áreas do Ens. Médio	Ed. Infantil, 1ª a 8ª séries ou 1º ao 4º Ciclos Ensino Fundamental e Ensino Médio
		Apoio ao Magistério e Especialista em Educação	Professor Coordenador de Ensino	A B C	01 a 05 06 a 10 11 a 15	Licenciatura Plena	Ed. Infantil e Ens. Fundamental
			Orientador Educacional	A B C	01 a 05 06 a 10 11 a 15	Habilitação Superior em Licenciatura Plena	Educação Infantil e Ensino Fundamental
				Psicopedagogo		A B C	01 a 05 06 a 10 11 a 15

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

NOMENCLATURA FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VALOR DA REPRESENTAÇÃO
Coordenador de Núcleo	DAS - 1	03	R\$ 330,00
Diretor de Célula	DAS - 2	10	R\$ 220,00
Diretor de Escola	DAS - 2	10	R\$ 220,00
Coord. Pedagógico	DAS - 3	10	R\$ 165,00
Secretário Escolar	DAS - 4	10	R\$ 110,00

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**  
**RENASCENDO COM QUALIDADE**

**Cont. ANEXO I** a que se refere o Art. 4º da Lei Nº 015/98, de 28 de dezembro de 1998.

**II – PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA**

**QUADRO ESPECIAL I – CARGOS EFETIVOS**

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Qualificação exigida	Nível de atuação
Atividades do Magistério – MAG	Educação Básica	Apoio Escolar	Auxiliar de Ensino I	A	01	Extinto quando vagar	Ed. Infantil e 1ª a 4ª série ou 1º e 2º ciclos do Ens. Fund.

**QUADRO ESPECIAL II – CARGOS EFETIVOS**

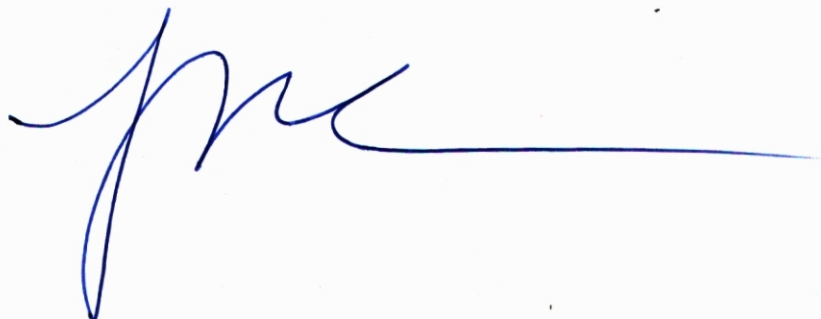
Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Função	Classe	Referência	Qualificação exigida	Nível de atuação	
Atividades do Magistério – MAG	Educação Básica	Apoio Escolar	Auxiliar de Ensino II	A	01	Extinto quando vagar	Ed. Infantil e 1ª a 4ª série ou 1º e 2º ciclos do Ensino Fundamental	
			Professor	Professor Educação Básica	A B	01 a 03 04 a 06	3º Pedagógico/ extinto quando vagar	Ed. Infantil e 1ª a 4ª série ou 1º e 2º ciclos do Ensino Fundamental
				Agente de Supervisão	A	01	3º Pedagógico/ Extinto quando vagar	Ed. Infantil e Ensino Fundamental



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**

**ANEXO II a que se refere o Art. 5º da Lei nº 015/98, de 28 de dezembro de 1998.**

<b>LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO</b>	
<b>GRUPO OCUPACIONAL – ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO – MAG</b>	
<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
Professor Aux. de Ed. Básica I	Auxiliar do Ensino I
Professor Aux. da Ed. Básica II	Auxiliar do Ensino II
Professor do Ensino Fundamental	Professor Pleno I, II ou III
Professor Coordenador	Professor Coordenador de Ensino



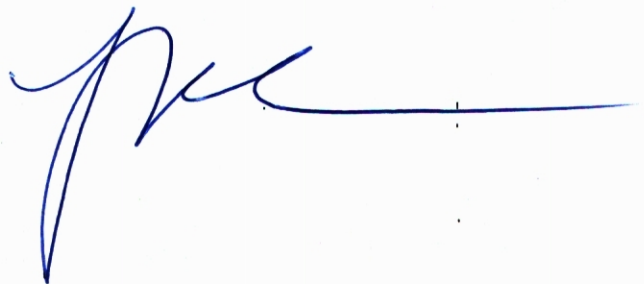
**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**

**ANEXO III a que se refere o Art. 6º da Lei nº 015/98, de 28 de dezembro de 1998.**

**QUADRO DE PESSOAL DO GRUPO  
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO**

**PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>NOMENCLATURA DO CARGO</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>C/H</b>	<b>QUANT.</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO</b>
Coordenador de Núcleo	DAS - 1	40	02	330,00
Diretor da Célula	DAS - 2	40	08	220,00
Diretor de Escola	DAS - 2	40	10	220,00
Coordenador Pedagógico	DAS - 3	40	10	165,00
Secretário Escolar	DAS - 4	40	10	110,00



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**

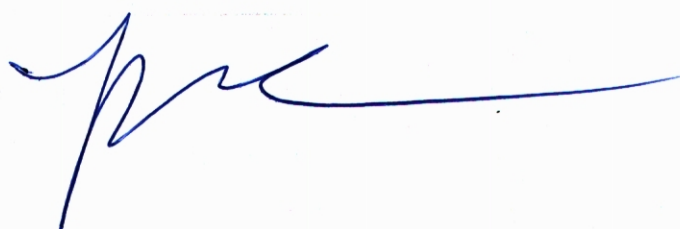
**ANEXO IV** a que se refere o Art. 7º, da Lei nº 015/98, de 28 de dezembro de 1998.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTOS DOS CARGOS DA CARREIRA/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO**

DENOMINAÇÃO	CLASSES	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
Professor Educ. Básica	A	Concurso público de provas e títulos e quadro especial provisório(Qdro.Especial I e II)	Curso Normal de Nível Médio 3º Pedagógico
Professor Pleno I	C	Que tenha feito concurso público de provas e títulos para Classe A ou para Quadro Especial Provisório I e II	Licenciatura de Graduação Plena com Habilitação para lecionar na Ed. Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental ou equivalente.
Professor Pleno II	E	Concurso Público de Provas e Títulos ou por promoção para os que pertencem aos quadros especiais I e II.	Licenciatura de Graduação Plena com Habilitação em área específica ao nível de Ensino Fundamental ou Formação Superior em área correspondente e nos termos da legislação vigente.
Professor Pleno III	G	Concurso Público de Provas e Títulos ou por promoção para os que pertencem aos quadros especiais I e II.	Licenciatura de Graduação Plena com Habilitação em área específica ao nível de Ensino Fundamental e Médio ou Formação Superior em área correspondente e nos termos da legislação vigente.
Professor Coordenador de Ensino	A	Concurso Público de Provas e Títulos ou por promoção para os que pertencem ao quadro provisório II, cargo de Professor Coordenador.	Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia
Orientados Educacional	A	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia
Psicopedagogo	A	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura de Graduação Plena em Psicologia ou Pedagogia c/ Especialização na Área

**REQUISITOS PARA PROVIMENTOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE GESTÃO DO ENSINO**

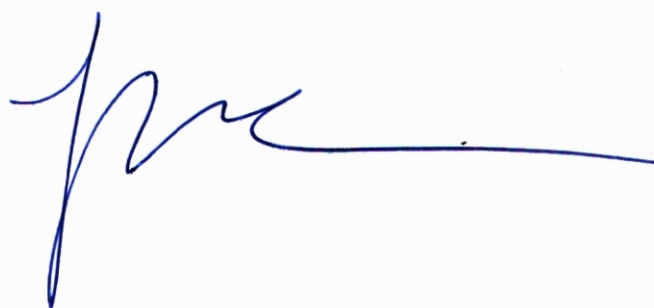
DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Coordenador do Núcleo de Gestão Educacional e de Monitoramento e Controle	05	DAS - 1	Habilitação de nível superior ou curso de nível médio de acordo com a natureza do núcleo.
Diretor da Célula	08	DAS - 2	Habilitação de nível superior ou curso de nível médio de acordo com a natureza da célula.
Diretor de Escola	10	DAS - 2	Dois anos de experiência docente e habilitação de Licenciatura Plena ou pós-graduação em Educação nos termos do Art. 64 da LDB. Seleção por prova de conhecimento
Secretário Escolar	10	DAS - 4	Formação de nível médio com experiência de 02 anos em secretariado escolar.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**

**REQUISITOS PARA PROVIMENTOS DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>REQUISITOS PARA O PROVIMENTO</b>
Coordenador do Núcleo de Desenvolvimento Técnico Pedagógico e dos Núcleos Distritais	03	DAS - 1	Dois anos de experiência docente e habilitação de Licenciatura Plena ou pós-graduação em Educação nos termos do Art. 64 da LDB. Seleção por prova de conhecimento
Coordenador Pedagógico	30	DAS - 3	Dois anos de experiência docente e qualificação em pedagogia ou pós-graduação nos termos do Art. 64 da LDB. Seleção por prova de conhecimento



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**

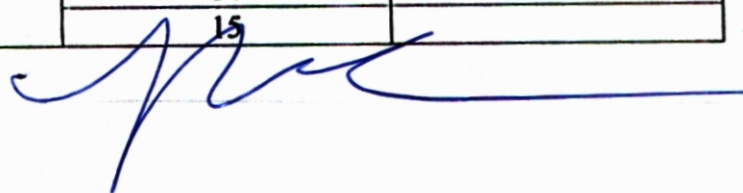
**ANEXO VI** a que se refere o Art. 7º e 17, § 2º da Lei nº 015/1998, de 28 de dezembro de 1998..

**CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO**

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	A	01	
		02	
		03	
	B	04	
		05	
		06	
PROFESSOR PLENO I	C	07	
		08	
		09	
	D	10	
		11	
		12	
PROFESSOR PLENO II	E	13	
		14	
		15	
	F	16	
		17	
		18	

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR PLENO III	G	19	
		20	
		21	
	H	22	
		23	
		24	

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR COORDENADOR DE ENSINO	A	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
	B	06	
		07	
		08	
		09	
		10	
	C	11	
		12	
		13	
		14	
		15	





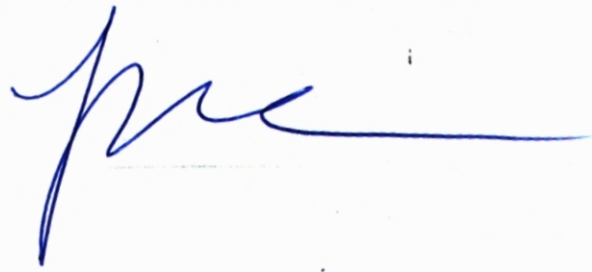
**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**  
**RENASCENDO COM QUALIDADE**

**CONT. ANEXO VI** a que se refere o Art. 6º e 17, § 2º da Lei nº 083/2000, de 28 de fevereiro de 2000.

**CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO**

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	01	03
		02	01
		03	01
		04	01
		05	01
	B	06	01
		07	01
		08	01
		09	01
		10	01
	C	11	01
		12	01
		13	01
		14	01
		15	01

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PSICOPEDAGOGO	A	01	03
		02	01
		03	01
		04	01
		05	01
	B	06	01
		07	01
		08	01
		09	01
		10	01
	C	11	01
		12	01
		13	01
		14	01
		15	01

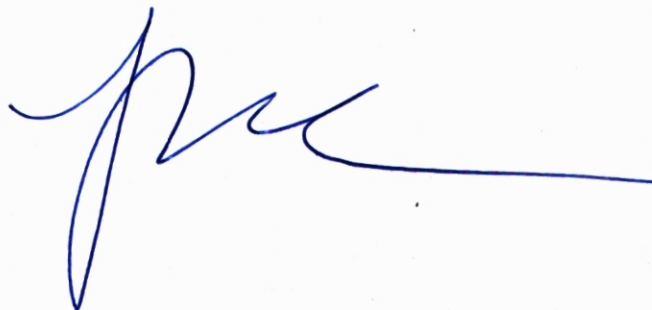


**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**

**ANEXO VII** a que se refere o Art. 6º e 26, § 2º da Lei nº 015/98 de 28 de dezembro de 1998..

**FUNÇÕES CRIADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

<b>CARGO</b>	<b>CLASSES</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I</b>	<b>A</b>	01	156
		02	117
		03	88
	<b>B</b>	04	66
		05	50
	<b>C</b>	06	156
		07	117
		08	88
		09	66
		10	50
		11	88
	<b>D</b>	12	66
		13	50
		14	40
		15	30
		16	88
	<b>E</b>	17	66
		18	50
		19	40
		20	30



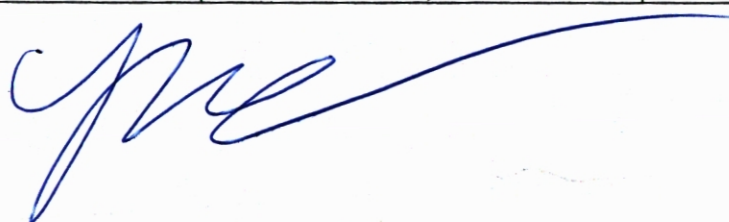
ANEXO III A que se refere o Art. da Lei nº 015/98, de 28/12/98

### TABELAS DE VENCIMENTOS

I – PARTE PERMANENTE

CARGO/FUNÇÃO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PROFESSOR COORDENADOR

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	01	02	03
<b>A</b>	<b>270,00</b>	<b>278,00</b>	<b>286,00</b>
<b>B</b>	<b>294,00</b>	<b>302,00</b>	<b>311,00</b>



ANEXO III A que se refere o Art. da Lei nº 015/98, de 28/12/98

### TABELAS DE VENCIMENTOS

#### I – PARTE PERMANENTE

CARGO/FUNÇÃO: PROFESSOR PLENO I

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	07	08	09
<b>C</b>	<b>190,00</b>	<b>195,00</b>	<b>201,00</b>
<b>D</b>	<b>207,00</b>	<b>213,00</b>	<b>219,00</b>



ANEXO III A que se refere o Art. da Lei nº 015/98, de 28/12/98

### TABELAS DE VENCIMENTOS

I – PARTE PERMANENTE

CARGO/FUNÇÃO: PROFESSOR PLENO II

CLASSES	REFERÊNCIAS		
<b>E</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
	<b>240,00</b>	<b>247,00</b>	<b>254,00</b>
<b>F</b>	<b>16</b>	<b>17</b>	<b>18</b>
	<b>261,00</b>	<b>268,00</b>	<b>276,00</b>



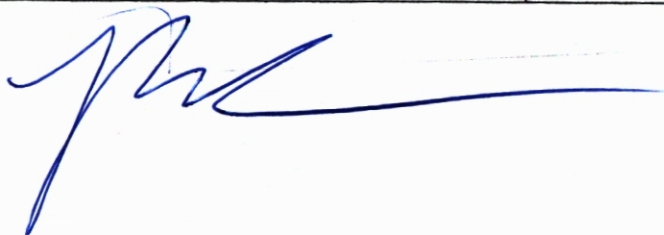
ANEXO III A que se refere o Art. da Lei nº 015/98, de 28/12/98

### TABELAS DE VENCIMENTOS

I – PARTE PERMANENTE

CARGO/FUNÇÃO: PROFESSOR PLENO III

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	<b>G</b>	<b>19</b>	<b>20</b>
	<b>270,00</b>	<b>278,00</b>	<b>286,00</b>
<b>H</b>	<b>22</b>	<b>23</b>	<b>24</b>
	<b>294,00</b>	<b>303,00</b>	<b>312,00</b>

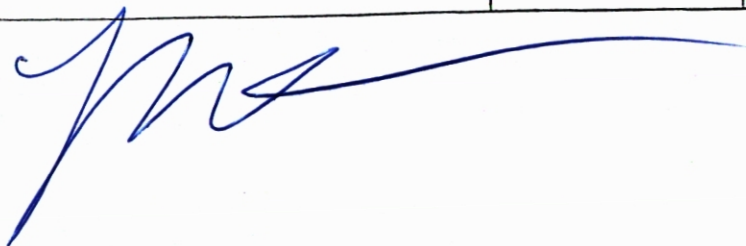


ANEXO III A que se refere o Art. da Lei nº 015/98, de 28/12/98

### TABELA DE VENCIMENTOS

#### I – PARTE PERMANENTE

CARGO/FUNÇÃO: ORIENTADOR EDUCACIONAL E PSICOPEDAGOGO					
CLASSES	REFERENCIAIS				
A	01	02	03	04	05
	515,00	530,00	545,00	561,00	577,00
B	06	07	08	09	10
	634,00	653,00	672,00	692,00	712,00
C	11	12	13	14	15
	783,00	806,00	830,00	855,00	881,00

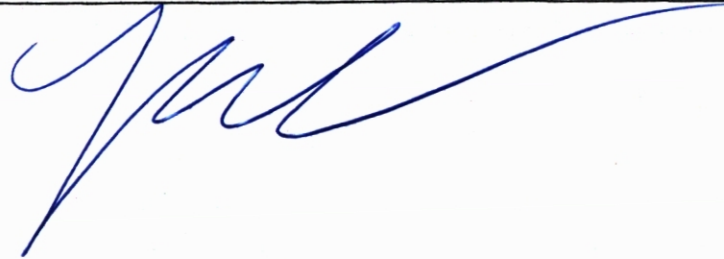


ANEXO III A que se refere o Art. da Lei nº 015/98, de 28/12/98

**TABELA DE VENCIMENTOS**

I – PARTE PERMANENTE

CARGO/FUNÇÃO: ORIENTADOR EDUCACIONAL E PSICOPEDAGOGO					
CLASSES	REFERENCIAIS				
<b>A</b>	<b>01</b>	<b>02</b>	<b>03</b>	<b>04</b>	<b>05</b>
	515,00	530,00	545,00	561,00	577,00
<b>B</b>	<b>06</b>	<b>07</b>	<b>08</b>	<b>09</b>	<b>10</b>
	634,00	653,00	672,00	692,00	712,00
<b>C</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
	783,00	806,00	830,00	855,00	881,00





ANEXO III A que se refere o Art. da Lei nº 015/98, de 28/12/98

### TABELA DE VENCIMENTOS

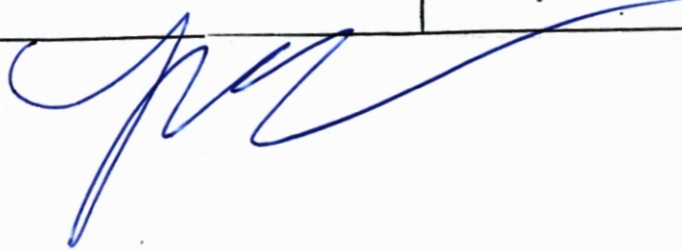
#### I - PARTE PERMANENTE

CARGO/FUNÇÃO: AUXILIAR DE ENSINO I			
------------------------------------	--	--	--

CLASSES	REFERENCIAIS		
	A	01	-
	88,00	-	-

CARGO/FUNÇÃO: AUXILIAR DE ENSINO II			
-------------------------------------	--	--	--

CLASSES	REFERENCIAIS		
	A	01	-
	99,00	-	-



ANEXO III A que se refere o Art. da Lei nº 015/98, de 28/12/98

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**I - PARTE PERMANENTE**

CARGO/FUNÇÃO: PROFESSOR DE ENSINO					
CLASSES	REFERENCIAIS				
	01	02	03	04	05
A	143,00	147,00	151,00	156,00	161,00
	06	07	08	09	10
B	177,00	182,00	187,00	193,00	199,00
	11	12	13	14	15
C	205,00	211,00	217,00	224,00	231,00

